



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.288-C, DE 2015

(Do Senado Federal)

**PLS nº 39/2014**  
**Ofício nº 857/2015 - SF**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5480/16, 5516/16 e 5732/16, apensados (relator: DEP. MANDETTA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 5480/16, 5516/16 e 5732/16, apensados (relatora: DEP. ROSANA VALLE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 5480/16, 5516/16 e 5732/16, apensados, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5480/16, 5516/16 e 5732/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no **caput** será gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT), realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos de acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, a segurança e a integridade do material, conforme as disposições de regulamento.

§ 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no **caput**, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às instituições militares quando as aeronaves, os veículos e as embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajados em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.”

**Art. 2º** A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizadas a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único. Se da infração prevista no **caput** resultar a perda do material, a multa será de 150 (cento e cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

“Art. 23-B. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em regulamento:

Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de

agosto de 1977.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**  
.....

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....  
**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES PENAIS E ADMIMSTRATIVAS**  
.....

**Seção I  
Dos Crimes**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
 II - perigo de vida;  
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
 IV - aceleração de parto:  
 Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa  
 § 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:  
 I - Incapacidade para o trabalho;  
 II - Enfermidade incurável ;  
 III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;  
 IV - deformidade permanente;  
 V - aborto:  
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.  
 § 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:  
 Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

---

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMIMSTRATIVAS

---

### Seção II Das Sanções Administrativas

---

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

---

## LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

---

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas

em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; ([Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; ([Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por

gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995](#))

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou

multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos

referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.480, DE 2016**

**(Do Sr. Ezequiel Teixeira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas brasileiras realizarem o transporte de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2288/2015.

### **O congresso Nacional decreta:**

Art. 1 – Ficam as companhias aéreas brasileiras e o sistema rodoviário brasileiro obrigados a transportar órgãos, aparelho e a equipe, de acordo com a necessidade e urgência do transplante a ser realizado.

Parágrafo único. As companhias aéreas e o sistema rodoviário brasileiro deverão facilitar o transporte dos doadores vivos que, mediante comprovação, serão transportados de maneira gratuita.

Art. 2 – O descumprimento do estabelecido nesta Lei irá importar em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 3 – O transporte realizado nos termos desta Lei não irá gerar qualquer ônus para o Poder Público, sendo este de responsabilidade das companhias aéreas e sistema rodoviário de caráter privado.

Art. 4 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objeto principal dispor sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas e o sistema rodoviário brasileiro em transportar órgãos.

Sendo assim, cumpre destacar, inicialmente, que a matéria em apreço refere-se a temática inserida na competência legislativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I e 61, da Constituição Federal, sendo, portanto, a iniciativa parlamentar legítima.

A doação de órgãos é o ato pelo qual você ou sua família manifesta a vontade de que, uma ou mais partes do seu corpo, em condições de serem aproveitadas, possam ser transplantadas para outras pessoas.

Segundo o Ministério da Saúde, doador vivo é qualquer pessoa saudável que concorde com a doação, desde que não prejudique a própria saúde. Pode ser doado um dos rins, parte do fígado, parte da medula óssea ou parte do pulmão. O doador falecido é um paciente com morte encefálica atestada pelo médico. Para ser doador no Brasil não é preciso deixar nada por escrito, nem registrado em documentos. A decisão é da família e ela deve estar ciente da intenção da pessoa que faleceu em ser doadora de órgãos. Podem ser doados coração, pulmões, fígado, pâncreas, intestino, rins, córnea, vasos, pele, ossos e tendões, além da medula óssea.

Conforme consta no Portal da Saúde, no ano de 2015, 41.236 pessoas estavam na fila de espera de doação de órgãos, incluindo neste número as doações de córnea.

Ocorre que, em contrapartida a este número alarmante, o mesmo Portal divulgou que no mesmo ano, foram realizados apenas 4.079 transportes, sendo 7.575 o número de itens transportados. Nesta toada, o que mais chama a atenção é o fato de que deste número, 3.819 transportes foram realizados por meio de Termo de Cooperação entre as empresas TAM, AZUL, GOL, AVIANCA, FAB e PASSAREDO, sendo por elas transportados 6.802 órgãos.

Desta forma, é surpreendente que mesmo havendo uma fila de espera com um número tão avassalador, ainda nos deparamos com algumas hipocrisias, como o fato de aviões da FAB priorizarem o transporte de políticos, ao invés de transportarem órgãos.

Recentemente, foi divulgado pelo O Globo, que a falta de transporte para equipes médicas e órgãos já captados fez o sistema de transplante deixar de aproveitar 982 ofertas feitas ao longo de cinco anos, de 2011 a 2015, o que significa que há uma recusa de órgão a cada dois dias em razão de entraves logísticos.

Assim, o que chama a atenção é que somente entre 2011 e 2013, 153 órgãos saudáveis, prontos para transplantes, não foram transportados por recusa da FAB. No entanto, a mesma atendeu a 716 requisições de transporte de ministros e autoridades,

conforme divulgado pelo blog CAVOK.

Desta forma, é que chegamos a conclusão que embora haja um termo de cooperação, parceria que mantém uma rede nacional de facilitação do transporte nacional de órgãos, tecidos e células para transplante, é importante regulamentar esta situação, a fim de que as empresas que se recusarem a prestar tal serviço de forma gratuita e urgente, passem a ser penalizadas por isso.

Este Projeto de Lei visa, portanto, resguardar os direitos a vida, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade e penalizando aqueles que descumprirem com tal medida, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;

- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;  
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
 VIII - comércio exterior e interestadual;  
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
 XI - trânsito e transporte;  
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
 XIV - populações indígenas;  
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)  
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
 XXIII - seguridade social;  
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
 XXV - registros públicos;  
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)  
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015,*

*republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

##### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;  
b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas

provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.516, DE 2016**

**(Do Sr. Pedro Paulo)**

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2288/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União.

Art. 2º. A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do artigo 24:

*“Art. 24. Fica obrigada a Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitado pelo Ministério da Saúde seu apoio, a disponibilizar aeronave para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano a serem utilizados em transplantes, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor dos órgãos até o local do transplante.*

**Parágrafo Único.** *O transporte de que trata o caput do artigo 24 terá caráter prioritário até mesmo nas aeronaves para transporte de autoridades de todos os poderes da União.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como escopo tornar obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante em todo território nacional.

Após assistir diversas notícias veiculadas na imprensa nos últimos dias que informava da indisponibilidade de aeronave para esse tipo de atendimento, nós nos sentimos na obrigação de tentar reparar uma incoerência dessa natureza. É uma tristeza sem precedentes verificarmos não haver aviões da FAB para transportar esse tipo de material, quando necessário.

Portanto, com a aprovação deste projeto, esperamos não haver mais essa deficiência.

Nós estamos levando em conta, Nobres Colegas, que saúde é o bem mais precioso que podemos ter, portanto, devemos estar atentos a este fato que parece ou pode parecer de menor relevância, mas tem uma relevância extraordinária.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

**PEDRO PAULO**  
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante

e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24. (VETADO)**

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

**PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2016**  
**(Do Sr. Marcus Pestana)**

Dispõe sobre a requisição de apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2288/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Saúde cabe, por intermédio de unidade própria de sua estrutura regimental, requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no *caput*, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no *caput*, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais.

Art. 2º Esta Lei entrar em vigor imediatamente após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, deve-se reconhecer a louvável atitude do Governo ao editar o Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016, aprimorando a legislação sobre o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano do Sistema Nacional de Transplante (STN). A medida, com certeza, irá influenciar positivamente no STN, pois, ao possibilitar transporte dentro das condições adequadas, atuará na preservação de milhares de vidas.

Conforme os jornais noticiaram, nos 30 primeiros dias desde sua implantação, 12 pessoas já foram salvas graças à autorização da participação da Força Aérea Brasileira. O Decreto, inclusive, tem recebido massivo apoio e efusiva mobilização favorável do povo brasileiro, uma vez que é uma intervenção positiva em área tão carente de boas respostas, como a Saúde. Dessa forma, os benefícios de sua edição já são evidentes.

Contudo, a normatividade do dispositivo citado é de eficácia infralegal. Os Decretos Regulamentares, atribuição do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de explicitar estatutos legais, são atos revestidos de caráter eminentemente normativos, com hierarquia jurídica inferior à lei. Logo, devido a sua natureza, por não se submeterem ao processo legislativo, são mais fáceis de serem modificados.

A lei encontra-se no ápice do ordenamento jurídico pátrio, sendo sobrepujada apenas pela norma máxima, a Constituição Federal. Em virtude de sua hierarquia superior a dos Decretos Regulamentares, a lei produz maior amparo que um dispositivo infralegal. Desse modo, este Projeto de Lei irá oferecer proteção adicional a tão relevante medida, revestindo-a de maior segurança jurídica. A tutela, por meio de legislação, do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano pela Força Aérea Brasileira é evidentemente maior quando fundamentado em lei.

Assim, este Projeto de Lei mantém as disposições constantes do Decreto 8.783, de 2016, apenas transmuta tais propósitos para uma lei, e, com isso, resguarda-os com maior força.

A requisição de apoio à Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano cabe ao Ministério da Saúde, que continua o fazendo por intermédio da unidade própria de sua estrutura regimental. Da mesma forma, o transporte será realizado até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

Para atender a essas disposições legais, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, com uso exclusivo a esse propósito. Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para esse fim, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

Por fim, mantemos, igualmente, a possibilidade de acompanhamento por profissionais de saúde, familiares ou por outras pessoas indicadas pelo receptor, quando as equipes especializadas indicarem que ele deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Esta disposição, todavia, fica submetida à existência de condições operacionais pela Força Aérea Brasileira.

Dessa maneira, para proteger a iniciativa que partiu do Decreto 8.783, de 2016, e tornar seus efeitos mais perenes, em benefício da Nação – reduzindo o risco de eventuais mudanças decorrentes das naturais oscilações do processo político –, apresentamos este Projeto de Lei.

Nesse contexto, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

**MARCUS PESTANA**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 8.783, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Altera o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

IX - indicar, dentre os órgãos mencionados no inciso anterior, aquele de vinculação dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas, que tenha autorizado, com sede ou exercício em Estado, onde ainda não se encontre estruturado ou tenha sido cancelado ou desativado o serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º; e

X - requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no inciso X do caput, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no inciso X do caput, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**MICHEL TEMER**  
Raul Jungmann  
Ricardo José Magalhães Barros

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, de autoria do Senado Federal, apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, propõe a alteração da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de obrigar as entidades que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, a priorizar o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dos integrantes da equipe médica de captação. A proposta fixa que esse transporte seja gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Além disso, considera como “justa causa” o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro que ocorra em razão do exercício dessa prioridade, para isentar a empresa transportadora de possível responsabilização por danos. Os veículos militares quando estiverem em missão de defesa e operação militar também ficam afastados de observar tal obrigatoriedade.

O projeto também prevê multa para as instituições que se recusarem a cumprir essa obrigação, além de considerar a recusa como infração sanitária, com as consequências advindas dessa qualificação previstas em legislação específica.

Segundo o autor do projeto inicial, Senador Vital do Rêgo, um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. A iniciativa, então, busca dar resposta aos problemas enfrentados pelas equipes de transplantes no transporte do material, que, hoje, em grande parte das vezes, dependem de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para que o referido transporte possa ser feito.

A proposição tramita com mais três outros projetos apensados, a seguir sumariadas:

- PL 5480/2016 – obriga as companhias aéreas brasileiras e o sistema rodoviário brasileiro a transportar órgãos, aparelhos e a equipe de transplantes, de acordo com a necessidade e urgência do procedimento. Propõe também a facilitação do transporte dos doadores vivos.
- PL 5516/2016 – torna obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades da União, quando assim requisitado pelo Ministério da Saúde.
- PL 5732/2016 – dispõe sobre a requisição de apoio da Força Aérea Brasileira, pelo Ministério da Saúde, para o transporte

de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante. Sugere, ainda, que a FAB mantenha permanentemente disponível uma aeronave exclusiva para essa função.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Viação e Transportes – CVT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. No âmbito desta CSSF não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora em análise nesta Comissão possuem um nobre objetivo em comum e que merece ser destacado, qual seja o de dar maior celeridade ao transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas para transplantes. Para atingir tal objetivo, a sugestão é que os entes estatais, as instituições militares e as empresas privadas que operem veículos de transporte de pessoas e de cargas, sejam obrigados, por lei, a dar prioridade a esse tipo de transporte.

As iniciativas são meritórias para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Realmente, um dos principais problemas enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplante é exatamente a logística relacionada com o transporte de órgãos, tecidos e da equipe responsável pelos procedimentos de doação e recepção.

O tempo de isquemia a que pode ser submetido um órgão ou tecido humano e ainda continuar viável para implantação em outro organismo é um parâmetro essencial para o sucesso do procedimento no indivíduo receptor. O descarte de órgãos e tecidos tem como uma das causas, a demora no seu transporte, fato que torna a celeridade desse deslocamento um fator essencial para o sucesso da intervenção médica.

Tendo em vista as dimensões territoriais do Brasil, o transporte aéreo obviamente ganha destaque, já que é o mais rápido para vencer as grandes distâncias. Com efeito, as companhias aéreas são responsáveis por mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos transportes realizados no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes. Mas isso não exclui a participação de outras vias de transporte, como a terrestre e a aquática.

Atualmente, o transporte de órgãos e tecidos e de equipe médica é feita de forma gratuita pelas companhias aéreas, as quais arcaram com os custos das passagens aéreas e das taxas de embarque da equipe responsável pela captação do órgão/tecido. Desde o ano 2000, existe um acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde e as companhias aéreas que viabiliza esse tipo de transporte, ajuste que vem sendo rotineiramente repactuado. Ao longo desses anos de experiência, muita coisa já melhorou e a eficiência do sistema de transportes aumentou consideravelmente, com aumentos significativos na quantidade de voos

utilizados e no número de itens transportados.

Apesar de reconhecermos a importância da cooperação entre Estado e as companhias aéreas para o sucesso da logística de todo o sistema de transplantação de órgãos e tecidos, entendemos que as propostas ora em análise são úteis para conferir maior segurança jurídica à sistematização e melhor definição de direitos e deveres entre as partes envolvidas.

Além da segurança jurídica, há outro aspecto que precisa ser ressaltado, que é a exclusão da responsabilidade das companhias aéreas em indenizar os passageiros que porventura sejam obrigados a ceder seus lugares para que a prioridade estabelecida seja, de fato, observada. Talvez esse seja o problema mais complexo para as empresas de transporte: conseguir lugar para transportar a equipe de transplante e os itens necessários ao procedimento, sem violar o direito dos demais passageiros, correndo o risco de ser responsabilizada e condenada a indenizar danos advindos dessa decisão. Tal reconhecimento deve ser visto como medida de justiça, principalmente quando lembramos a gratuidade desse tipo de transporte. Por isso, considero de bom oportuno que a lei passe a considerar “justa causa” o cancelamento de reserva de espaço e vaga de passageiro, em função da priorização conferida ao transporte de órgãos, tecidos e equipe para fins de transplante e tratamento, conferindo assim a base legal para isentar os transportadores da responsabilização por descumprimento de contrato.

Assim, as proposições em comento, ao sugerirem formas para garantir esse transporte tempestivo e evitar assim o descarte de órgãos e tecidos inviabilizados pela extração do tempo máximo de isquemia, mostram-se meritórias e recomendam seu acolhimento por esta Comissão. Entretanto, por questões regimentais e tendo em vista a economia processual, não seria adequada a aprovação de todos os projetos conjuntamente na forma de substitutivo, pois essa medida exigiria o retorno da matéria à casa iniciadora, o que aumentaria, injustificadamente, o tempo de tramitação. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, que já foi devidamente discutido e aprovado no Senado, atende bem as finalidades almejadas e engloba as sugestões dos demais apensos, entendo que o melhor encaminhamento por esta Comissão seja a aprovação do projeto principal e, consequentemente a rejeição dos projetos apensados, ainda que estes tenham seu mérito devidamente reconhecido.

**Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.840, de 2016, nº 5.516, de 2016, e 5.732, de 2016.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

Deputado MANDETTA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.288/2015, e pela rejeição o PL 5480/2016, o PL 5516/2016, e o PL 5732/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Diego Garcia, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer, Silas Freire e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

Apensados: PL nº 5.480/2016, PL nº 5.516/2016 e PL nº 5.732/2016

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

**Relatora:** Deputada ROSANA VALLE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Vital do Rêgo, busca alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de obrigar os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, a priorizar o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como dos integrantes das equipes de captação e distribuição desses órgãos.

O projeto determina que esse transporte seja gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT). Além disso, estabelece que o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em razão do exercício dessa prioridade, deve ser considerada como justa causa, para isentar a empresa transportadora de possível responsabilização por danos. Os veículos militares,



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 \* LexEdit

quando estiverem em missão de defesa e operações militares, ficam afastados de observar tal obrigatoriedade.

A proposta ainda prevê multa para as instituições que se recusarem a cumprir as obrigações estabelecidas, além de enquadrar como infração sanitária, com as penalidades correspondentes, a realização do transporte em desacordo com o disposto na Lei ou em regulamento.

De acordo com a justificação da proposta, o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante é um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes. Assim, busca-se estabelecer as regras e a necessária prioridade desse tipo de transporte, bem como das equipes responsáveis pelos procedimentos.

Apensados à proposição principal tramitam os seguintes projetos de lei:

PL nº 5.480, de 2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que obriga as companhias aéreas brasileiras e o sistema rodoviário brasileiro a transportar órgãos, aparelhos e equipe de transplantes, de acordo com a necessidade e urgência do procedimento. Propõe também a facilitação do transporte dos doadores vivos e estabelece multa de vinte mil reais para quem descumprir a Lei. Também determina que o referido transporte será feito sem ônus para o Poder Público.

PL nº 5.516, de 2016, do Deputado Pedro Paulo, que torna obrigatória a disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde, para o transporte de órgãos, tecidos e partes humanas a serem utilizadas em transplantes, ou mesmo para o transporte do receptor ao local do transplante. A proposta também estabelece o caráter prioritário desse transporte.

PL nº 5.732, de 2016, do Deputado Marcus Pestana, também trata da disponibilização de aeronave da FAB, quando requisitada pelo Ministério da Saúde, para o transporte de órgãos, tecidos e partes humanas a serem utilizadas em transplantes ou para o transporte do receptor ao local do



LexEdit  
\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0

transplante. Determina que a FAB deverá manter permanentemente disponível pelo menos uma aeronave, para atendimento exclusivo desse serviço.

Por fim, estabelece que nos casos em que seja indicado o transporte do receptor, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais.

As proposições receberam análise da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada a proposição principal e rejeitadas as apensadas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora analisamos já receberam, nesta Comissão de Viação e Transportes, pareceres elaborados por relatores anteriormente designados – Deputado Domingos Sávio e Deputado Hildo Rocha –, os quais não chegaram a ser apreciados. Diante disso, por abordarem a matéria de forma que entendemos adequada, com pequenas divergências, adotaremos como nossos diversos trechos dos citados pareceres.

De início, deve-se reconhecer o destacado mérito dos projetos em tela, que buscam priorizar e estabelecer regras que permitam maior disponibilidade e celeridade no transporte de órgãos, tecidos, partes humanas,



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 \*

pacientes e equipes médicas para a realização de transplantes, seja por via terrestre, aérea ou aquática.

A rapidez e a logística adequada são essenciais para o sucesso desse tipo de procedimento, razão pela qual o tema está diretamente relacionado à proteção da vida e do direito à saúde.

Nesta Comissão, cumpre-nos avaliar as medidas propostas no que concerne aos sistemas de transportes, os quais estão diretamente relacionados à operacionalização dos comandos definidos nos projetos de lei sob análise.

Nesse sentido, o PL nº 2.288, de 2015, principal, determina a priorização, por órgãos públicos civis ou militares e por empresas públicas ou privadas, do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como das equipes de captação e distribuição desses órgãos. A obrigação atinge todas as entidades que atuem com veículos terrestres, aéreos e aquáticos.

São definidas a coordenação desse tipo de transporte e as punições pelo desrespeito às normas, além da garantia, para as empresas que eventualmente tenham que desmarcar passageiros para realizar o transporte de órgãos, de que a desmarcação deverá ser considerada como justa causa, isentando a transportadora de possível responsabilização por danos.

Na prática, conforme já destacado no parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em um País com vastas dimensões territoriais como o Brasil, o transporte aéreo obviamente ganha destaque, já que é o mais rápido para vencer as grandes distâncias.

Ademais, consideramos que a redação proposta no Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, oriundo do Senado Federal, além de cuidar da necessária segurança jurídica nos casos de transporte aéreo, igualmente se aplica nas demais modalidades de transporte, garantindo a priorização do transporte relacionado aos transplantes, com a devida segurança contratual.

Em relação aos projetos apensados, o texto da proposição principal é mais amplo, genérico e estabelece as devidas punições, como convém ao texto de lei. Consideramos também acertado remeter a



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 0 0 LexEdit

coordenação do transporte ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT).

O PL nº 5.480, de 2016, é vago ao obrigar “o sistema rodoviário brasileiro” a realizar o transporte dos órgãos. O PL nº 5.516, de 2016, e o PL nº 5.732, de 2016, possuem escopo mais limitado, por se restringirem à disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde.

Assim, diante de questões regimentais e por considerarmos que o projeto principal é o mais adequado, além de englobar as ideias dos apensados, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.480, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2023.

Deputada ROSANA VALLE  
Relatora



\* C D 2 3 0 7 9 5 3 1 4 4 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.288/2015 e pela rejeição dos PLs 5480/2016, 5516/2016 e 5732/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Darcy de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessoa, Diego Coronel, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Duda Ramos, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:40:13.450 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2288/2015

PAR n.1



\* C D 2 2 3 5 5 2 5 4 0 5 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

(Apensados: PL nº 5.480/2016, PL nº 5.516/2016 e PL nº 5.732/2016)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Nesse sentido, acrescenta ao referido diploma normativo o art. 13-A, dispondo que

os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas e privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de



\* C D 2 3 0 3 4 4 9 6 8 9 0 0 \*

captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

O transporte será gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplantes, por meio da Central Nacional de Transplantes, constituindo justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, para fins do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento, o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.

As disposições não se aplicam às instituições militares quando as aeronaves, os veículos e as embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajados em operações militares. Por fim, a proposição estabelece penalidades em caso de descumprimento de suas disposições.

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Vital do Rêgo, argumentou em sua justificação que:

Um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. (...)

O *Jornal do Commercio*, do Recife (PE), e outros órgãos da imprensa noticiaram, recentemente, um acordo firmado entre o Governo Federal e as principais empresas de transporte aéreo doméstico, com a finalidade de priorizar o transporte de material para transplante. Entretanto, o acordo não estabelece obrigações e a utilização de vaga em voo lotado depende da concordância de algum passageiro em ceder o seu lugar.

(...)

No âmbito infralegal, o transporte de material para transplante é regulamentado pela Resolução RDC nº 66, de 21 de dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Entretanto, esse ato não contém dispositivos que tratem dos aspectos relacionados com a prioridade que deveria ser dada a esse transporte.** O que se pode constatar é que o Sistema Nacional de Transplante carece de sustentáculo legal que torne obrigatória a reserva de vaga de passageiro e de espaço para acomodação do material nos diferentes meios de transporte: terrestre, aéreo e aquaviário. Em consequência, o transporte de material tão valioso fica na dependência de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a



sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos.

O projeto que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas tem a finalidade de suprir a mencionada carência. Considero que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Transplantes, aperfeiçoamento esse que beneficiará os milhares de cidadãs e cidadãos brasileiros que aguardam um transplante de órgão, muitas vezes frustrado por dificuldades relacionadas com o transporte do material doado.

À proposição principal encontram-se apensos três outros projetos, a saber:

- **PL nº 5.480/2016**, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que “[d]ispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas brasileiras realizarem o transporte de órgãos”;
- **PL nº 5.516/ 2016**, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que “[a]crescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências”; e
- **PL nº 5.732/2016**, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que “[d]ispõe sobre a requisição de apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano”.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido



despachadas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**A Comissão de Seguridade Social e Família** destacou em seu parecer que os Projetos de Lei ora em análise possuem um nobre objetivo em comum e que merece ser destacado, qual seja o de dar maior celeridade ao transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas para transplantes. Para atingir tal objetivo, a sugestão é que os entes estatais, as instituições militares e as empresas privadas que operem veículos de transporte de pessoas e de cargas, sejam obrigados, por lei, a dar prioridade a esse tipo de transporte. Nesse sentido, registrou que as iniciativas são meritórias para o direito à saúde e para o sistema público de saúde, pois um dos principais problemas enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplante é exatamente a logística relacionada com o transporte de órgãos, tecidos e da equipe responsável pelos procedimentos de doação e recepção.

Observou, todavia, que por questões regimentais e tendo em vista a economia processual, não seria adequada a aprovação de todos os projetos conjuntamente na forma de substitutivo, pois essa medida exigiria o retorno da matéria à casa iniciadora, o que aumentaria, injustificadamente, o tempo de tramitação. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, que já foi devidamente discutido e aprovado no Senado, atende bem as finalidades almejadas e engloba as sugestões dos demais apensos, entendeu que o melhor encaminhamento por aquela Comissão seria a aprovação do projeto principal e, consequentemente, a rejeição dos projetos apensados, ainda que estes tenham seu mérito devidamente reconhecido.

Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.840, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.**

No mesmo sentido, a **Comissão de Viação e Transportes** observou que o PL nº 2.288, de 2015, principal, determina a priorização, por órgãos públicos civis ou militares e por empresas públicas ou privadas, do



transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como das equipes de captação e distribuição desses órgãos. A obrigação atinge todas as entidades que atuem com veículos terrestres, aéreos e aquáticos. E registrou:

Em relação aos projetos apensados, o texto da proposição principal é mais amplo, genérico e estabelece as devidas punições, como convém ao texto de lei. Consideramos também acertado remeter a coordenação do transporte ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT), por meio da Central Nacional de Transplantes (CNT).

O PL nº 5.480, de 2016, é vago ao obrigar “o sistema rodoviário brasileiro” a realizar o transporte dos órgãos. O PL nº 5.516, de 2016, e o PL nº 5.732, de 2016, possuem escopo mais limitado, por se restringirem à disponibilização de aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitada pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, em face das questões regimentais destacadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, e por considerar que o projeto principal é o mais adequado, além de englobar as ideias dos apensados, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.480, de 2016, nº 5.516, de 2016, e nº 5.732, de 2016.**

Os projetos seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

**O Projeto de Lei nº 2.288/2015, principal, e os Projetos de Lei nºs 5.480/2016, 5.516/2016, e 5.732/2016, apensados, vêm ao exame** desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte e, consoante o art. 24, XII, da Lei Maior, a União detém competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação das matérias, que não conflitam com princípios ou preceitos constitucionais. As proposições vão ao encontro de dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde, como o art. 6º, *caput*, o art. 23, II, o art. 24, XII, o art. 196 e seguintes e, em especial, o art. 199, § 4º, do texto constitucional, o qual determina que

a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

**No que tange à técnica legislativa**, os projetos encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com exceção do PL nº 5.516/2016, que propõe acrescentar à Lei nº 9.434/97 o art. 24, o qual já existe no referido diploma normativo e teve seu texto vetado, sendo vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado para



\* C D 2 3 0 3 0 3 0 4 4 9 6 8 9 0 0 \*

posteiros alterações legislativas, conforme dispõe o art. 12, III, "c", da LC nº 95/98. Nesse caso, o dispositivo que o projeto pretende acrescer deverá ser numerado como 24-A, conforme emenda de técnica legislativa em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.288/2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 5.480/2016, 5.516/2016 e 5.732/2016, apensados, com a emenda de técnica em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-17868



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2016

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

### EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1

No art. 2º do projeto, onde se lê “artigo 24” ou “art. 24”, leia-se “art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17868



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.288/2015 e dos Projetos de Lei nºs 5.480/2016, 5.516/2016, com emenda e 5.732/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sânia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2288/2015

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 4 6 4 0 5 1 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234640511400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 5.516, DE 2016  
(Apensado ao PL 2.288/2015)**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5516/2016  
EMC-A n.1

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

No art. 2º do projeto, onde se lê “artigo 24” ou “art. 24”,  
leia-se “art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 9 5 3 4 3 8 1 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**